



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.720570/2017-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.826 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	PATROCÍNIO SERVIÇOS AUXILIARES DE ESCRITÓRIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO DE EMBARGOS INOMINADOS.

Verificado que os embargos de declaração possuem conteúdo material de embargos inominados, já que opostos face a erros materiais, cabe nessa condição admiti-los.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração como embargos inominados para fins de sanar os erros do acórdão embargado, com efeitos infringentes, de modo a: excluir da fundamentação e do dispositivo do embargado as referências correspondentes à responsabilização solidária de Eliana Trevizan Rocha e Valter Aparecido Gomes; conhecer do recurso voluntário de Isaque Trevizan Pereira, e dar-lhe provimento para excluir o vínculo de responsabilidade que lhe foi imputado pela fiscalização, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

*Assinado Digitalmente*

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de alegação de erro na decisão, formulada pela Supervisora da Equipe Nacional de Contencioso Administrativo face ao Acórdão nº 2202-009.550 (fls. 356/358), exarado por esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 01/02/2023, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Súmula CARF nº 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador.

Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

A decisão teve o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Isaque Trevisan e conhecer parcialmente do recurso do contribuinte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos argumentos que buscam discutir a exclusão da empresa do Simples (matéria estranha à presente lide); e dar provimento parcial aos recursos dos coobrigados e na parte conhecida do recurso do contribuinte, para: a) reconhecer a decadência do lançamento até a competência 02/2012 (inclusive); b) deduzir dos valores lançados os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados na sistemática do Simples Nacional, no período objeto da autuação; c) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%; e d) afastar a responsabilização solidária de Eliana Trevizan Rocha, Valter Aparecido Gomes e Siuvana Trevizan. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.549, de 01 de fevereiro de 2023, prolatado nº julgamento do processo 13896.720569/2017-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

O acórdão de recurso voluntário foi objeto de recurso especial da Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento, estando, porém, ainda pendente de julgamento.

Os embargos foram interpostos em 20/05/2025 (fls. 501/503), com esteio nos arts. 115/117 do RICARF, sendo admitidos via despacho datado de 28/08/2025 (fls. 506/511).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ronnie Soares Anderson**, Relator

Conforme será analisado na sequência, a manifestação da Equipe de Contencioso tem conteúdo material de embargos inominados nos termos do art. 117 do RICARF, portanto, nessa condição, assim deve ser conhecida.

Com razão a embargante, ao apontar os vícios que permeiam o acórdão questionado.

Conforme abordado no despacho de admissibilidade, às fls. 509/510:

A embargante aponta a existência de erro quanto ao não conhecimento do recurso voluntário de ISAQUE TREVISAN PEREIRA e à exclusão da responsabilidade solidária de ELIANA TREVIZAN e VALTER APARECIDO GOMES.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando o auto de infração e o acórdão paradigma (Ac. 2202-009.549), verifica-se que assiste razão à embargante.

O acórdão ora embargado foi julgado na sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, conforme assentado na parte dispositiva da ementa Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.549, de 01 de fevereiro de 2023, prolatado nº julgamento do processo 13896.720569/2017-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Naquele processo paradigma constaram como responsáveis solidários SIUVANA TREVISAN, ELIANA TREVIZAN e VALTER APARECIDO GOMES, conforme destacado naquele voto e replicado no acórdão ora embargado:

Da responsabilidade tributária solidária

A fiscalização identificou a responsabilidade solidária de ELIANA TREVIZAN ROCHA, VALTER APARECIDO GOMES, e SIUVANA TREVIZAN, com suporte no art. 135, III do CTN, em razão do cometimento de ato deliberado que caracterizaria infração de lei, qual seja: de enquadrar o Recorrente no Anexo III, da LC 123/06 na inserção no Simples, com o objetivo de reduzir o montante tributário devido, ou seja, de sonegar tributos.

Segundo o Relato Fiscal:

(...)13.1. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES e/ou TITULARES - A seguir, a relação dos sócios/titulares arrolados como sujeitos passivos solidários:

ELIANA TREVIZAN ROCHA, brasileira, CPF - 155.623.828-22, RG 24.721.487-5, SSP/SP, com último endereço junto à RFB na Rua João Bettega, 644, Bloco 1, apto 201, Bairro Portão, Curitiba, Paraná, CEP - 81.070-000, na qualidade de SÓCIA ADMINISTRADORA, na época dos fatos geradores - DE 01/2012 A 26/07/2012, data de registro da alteração de contrato social JUCESP nº 307.164-12-3, tendo se retirado da empresa nesta data.

VALTER APARECIDO GOMES, brasileiro, CPF - 087.635.378-26 RG - 19.308.763-SSP/SP, com endereço na Rua Alberto Costa, nº 412, Jardim Paulis II, Jundiaí, SP, CEP - 13.208-550, na qualidade de SÓCIO ADMINISTRADOR, de 01/2012 a 26/07/2012, data de registro da alteração de contrato social JUCESP nº 307.164-12-3, tendo se retirado da empresa nesta data. A partir de 23/09/2013 tornou se TITULAR da empresa, conforme alteração de contrato social nº JUCESP 355.097/13-8.

[...]

13.2. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS PROCURADORES - A auditoria fiscal encaminhou ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri, o OFÍCIO SEFIS/DRF/Barueri nº 003/2017, datado de 08/02/2017, com recebimento pessoal em 08/02/2017, solicitando que fossem informadas TODAS as procurações OUTORGADAS pela TREVIZAN. Em resposta, o Tabelião encaminhou as procurações, sobre as quais discorre-se a seguir:

13.2.1. I T E I , brasileira, CPF - 185.551.298-00, - 19.283.784-9, residente na Avenida Oiapoque, nº 65, Apto. 104, Bloco Norte, Alphaville, CEP 06.454-065. Na qualidade de PROCURADORA, a Sra. SILVANA TREVIZAN ADMINISTROU e empresa, com absolutos e amplos poderes de GERÊNCIA, como pode ser visto nas Certidões (4), anexas a este Termo.

E a conclusão (no processo paradigma) restou assim assentada

Pelo exposto, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, da matéria estranha à presente lide administrativa, do recurso de Isaque Trevisan, já que não fora responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário constituído, e não conhecer da matéria de responsabilização solidária veiculada no recurso do contribuinte e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO a fim de deduzir os recolhimentos de CPP efetuados na sistemática do Anexo III, da LC 123/2006, reduzir a multa ao piso legal, afastar a responsabilização solidária de ELIANA TREVIZAN ROCHA, VALTER APARECIDO GOMES, e SIUVANA TREVIZAN, e declarar a decadência das competências relativas a janeiro e fevereiro de 2012. (Grifamos.)

Por sua vez, no Relatório fiscal da autuação do presente processo (fl. 26) constou

13.1. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES e/ou TITULARES - A seguir, a relação dos sócios/titulares arrolados como sujeitos passivos solidários:

ISAQUE TREVIZAN PEREIRA, brasileiro, CPF – 355.230.548-36, RG 46.208.586-7, SSP/SP, com último endereço na Avenida Oiapoque, nº 65, apto 104, Alphaville, Barueri, SP, CEP – 06.454- 065, de 27/07/2012, data de sua entrada como SÓCIO ADMINISTRADOR, conforme alteração de contrato social JUCESP nº 307.164-12-3.

Em 07/02/2013 a sociedade empresária de responsabilidade limitada foi transformada em EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada, conforme alteração de contrato social nº JUCESP 806.391/13-3, passando a TITULAR até 23/09/2013, data em que se retirou da sociedade, conforme alteração de contrato social nº 355.097/13-8, de 23/09/2013.

(...)

13.2. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS PROCURADORES – A auditoria fiscal encaminhou ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri, o OFÍCIO SEFIS/DRF/Barueri nº 003/2017, datado de 08/02/2017, com recebimento pessoal em 08/02/2017, solicitando que fossem informadas TODAS as procurações OUTORGADAS pela TREVIZAN. Em resposta, o Tabelião encaminhou as procurações, sobre as quais discorre-se a seguir:

13.2.1. SIUVANA TREVIZAN, brasileira, CPF – 185.551.298-00, RG – 19.283.784-9, residente na Avenida Oiapoque, nº 65, Apto. 104, Bloco Norte, Alphaville, CEP 06.454-065. Na qualidade de PROCURADORA, a Sra. SILVANA TREVIZAN ADMINISTROU e empresa, com absolutos e amplos poderes de GERÊNCIA, como pode ser visto nas Certidões (4), anexas a este Termo.

De fato, compulsando os autos, tem-se que foi atribuída responsabilidade solidária na autuação ora examinada tão somente a Isaque Trevizan Pereira, CPF 355.230.548-36, e a Siuvana Trevizan, CPF 185.551.298-00 (fls. 4/5).

Assim sendo, devem ser expurgadas da decisão embargada todas as passagens da fundamentação que tragam referência à responsabilização de Eliana Trevizan Rocha e Valter Aparecido Gomes pelo crédito tributário, bem como modificado, correspondentemente, o teor do dispositivo do aresto.

No que diz respeito especificamente a Isaque Trevisan Pereira, vale colher o seguinte trecho dos embargos, que evidenciam ter ele interposto recurso voluntário tempestivo:

O voto não conheceu do recurso apresentado por ISAQUE TREVISAN PEREIRA, tendo como alegação o fato de que ele não teria sido responsabilizado solidariamente na autuação. Trata-se, entretanto, com a máxima e devida vênia, de incorreção, uma vez que o ISAQUE TREVISAN PEREIRA consta qualificado como sujeito passivo da autuação, objeto dos presentes autos, com responsabilização solidária atribuída com base no art. 135 da Lei 5.172/66 (CTN), conforme se verifica no Auto de Infração, constante em fl.2 a 12.

O recurso voluntário de ISAQUE TREVISAN PEREIRA se encontra juntado em fl. 476 a 498. O recurso havia sido inadvertidamente encaminhado ao processo 13896.729569/2017-56, fazendo com que o órgão preparador tivesse declarado a sua perempção. Entretanto foi procedida a devida ação corretiva conforme despacho constante em fl.499.

Cabe analisar então o recurso do indigitado responsável, considerando a tempestividade do recurso voluntário (fl. 476/491) por ele interposto em 06/09/2017 (ciência do acórdão da DRJ em 08/08/2017).

Mister salientar, de pronto, que o recurso em comento possui literalmente os mesmos argumentos vertidos no recurso voluntário interposto por Siuvana Trevisan, às fls. 323/335, sendo, aliás, subscrito pelo mesmo patrono.

Nessa esteira, e não divergindo este relator das razões que levaram o colegiado embargado a excluir o liame de responsabilidade no tocante a Siuvana Trevisan, transcrevo-as, com os ajustes necessários, de modo a que integrem a presente fundamentação de voto, que concerne à responsabilização de Isaque Trevizan Pereira:

Da responsabilidade tributária solidária

[...]

Segundo o Relato Fiscal:

11.1. Ao informar, PROPOSITADA e INTENCIONALMENTE, junto aos sistemas da RFB, valores substancialmente inferiores relativos à sua RECEITA, valores estes MUITO MENORES aos que de FATO foram faturados, tendo conseguido assim continuar, indevidamente, como OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL.

[...]

11.5. Ao informar, PROPOSITADA e INTENCIONALMENTE, de forma visivelmente ERRADA, quando dos esclarecimentos dos Termos de Intimações Fiscais, a atividade da empresa como sendo de SERVIÇOS DE MARKETING, código 3003, como consta das planilhas das notas fiscais/faturas emitidas, apresentadas em 18/07/2016, com Código de Identificação Geral do(s)Arquivo(s) nº b38dffa0-659a41e0-8f1da9f3-8ff2f29f, o que, como já discorrido, ABSOLUTAMENTE FALSO e INVERIDICO, vez que a atividade de FATO da empresa, em absoluto, nada tem a ver com essa atividade informada, o que denota, mais uma vez, E JÁ SOB AÇÃO FISCAL, a intenção, a proposição, o descaso da empresa com relação à REALIDADE FÁTICA, prestando-se, INTENCIONALMENTE, a CAMUFLAR, a TRAVESTIR, a ESCONDER a REALIDADE FISCAL, a intenção, a proposição, o descaso, da empresa com relação à REALIDADE FÁTICA, prestando-se, INTENCIONALMENTE, a CAMUFLAR, a TRAVESTIR, a ESCONDER, a REALIDADE FÁTICA.

(...)13. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA: Os sócios/titulares da empresa, bem como os seus PROCURADORES, na época dos fatos geradores da contribuição previdenciária objeto do presente Auto de Infração, agiram de forma FRAUDULENTE, como já descrito anteriormente, escondendo a VERDADE DOS FATOS, agindo assim com CLARA INFRAÇÃO à Lei, consoante ficou plenamente demonstrado neste relatório fiscal. Todos os fatos e circunstâncias que levaram a esta conclusão já foram devida e pormenorizadamente relatados e demonstrados anteriormente, cuja repetição entendemos desnecessária.

[13.1. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES e/ou TITULARES - A seguir, a relação dos sócios/titulares arrolados como sujeitos passivos solidários:

ISAQUE TREVIZAN PEREIRA, brasileiro, CPF – 355.230.548-36, RG 46.208.586-7, SSP/SP, com último endereço na Avenida Oiapoque, nº 65, apto 104, Alphaville, Barueri, SP, CEP – 06.454-065, de 27/07/2012, data de sua entrada como SÓCIO ADMINISTRADOR, conforme alteração de contrato social JUCESP nº 307.164-12-3. Em 07/02/2013 a sociedade empresária de responsabilidade limitada foi transformada em EIRELI – empresa individual de responsabilidade limitada, conforme alteração de contrato social nº JUCESP 806.391/13-3, passando a TITULAR até 23/09/2013, data em que se retirou da sociedade, conforme alteração de contrato social nº 355.097/13-8, de 23/09/2013.

Enquadramento legal da responsabilidade solidária: O art. 135 do CTN, Lei 5.172/1966 traz:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”]

13.2. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS PROCURADORES – A auditoria fiscal encaminhou ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Barueri, o OFÍCIO SEFIS/DRF/Barueri nº 003/2017, datado de 08/02/2017, com recebimento pessoal em 08/02/2017, solicitando que fossem informadas TODAS as procurações OUTORGADAS pela TREVIZAN. Em resposta, o Tabelião encaminhou as procurações, sobre as quais discorre-se a seguir:

13.2.1. SIUVANA TREVIZAN, brasileira, CPF – 185.551.298-00, RG – 19.283.784-9, residente na Avenida Oiapoque, nº 65, Apto. 104, Bloco Norte, Alphaville, CEP 06.454-065. Na qualidade de PROCURADORA, a Sra. SILVANA TREVIZAN ADMINISTROU e empresa, com absolutos e amplos poderes de GERÊNCIA, como pode ser visto nas Certidões (4), anexas a este Termo.

Em 10/05/2011 foi outorgada procuração, consoante o que consta do livro 604, pag. 281 a 284, pelo prazo de dois anos;

Em 22/05/2013, no mesmo cartório, livro 703, pag. 217 a 220, foi lavrada nova procuração, tendo como OUTORGADOS a Sra. SIUVANA TREVIZAN e o SR. VALTER APARECIDO GOMES.

Note-se que o Sr. VALTER já fora sócio da empresa e a partir de 23/09/2013 tornou-se o TITULAR (empresa EIRELI) da mesma;

Em 26/11/2013, no mesmo cartório, livro 731, pag. 261 a 263, foi lavrada nova procuração, tendo como OUTORGADOS a Sra. SIUVANA TREVIZAN e o SR. ISAQUE TREVIZAN PEREIRA.

Note-se que o Sr. ISAQUE já fora TITULAR da empresa;

Em 11/08/2014, no mesmo cartório, livro 766, pag. 157 a 159, foi lavrada nova procuração, tendo como OUTORGADA a Sra. SIUVANA TREVIZAN.

Em que pese as procurações estarem com o prazo de vigência expirado, NENHUMA delas foi revogada ou cancelada, até a data da expedição das Certidões.

Isto posto, claro está que a Sra. SIUVANA TREVIZAN geriu a empresa, por todo o período da auditoria fiscal (01/2012 a 12/2013), por PROCURAÇÃO.

Quanto aos responsáveis, o recurso voluntário deve ser provido.

Isso porque a autuação não descreve condutas individuais, trazendo apenas a responsabilidade em razão de os imputados responsáveis serem administradores ou procuradores do Recorrente.

A D. Autoridade Fiscal afirma que os responsabilizados sabiam e agiram deliberadamente para o enquadramento equivocado no sistema Simples de arrecadação.

Ora, o artigo 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Trata-se de responsabilidade tributária que ocorrerá se houver atuação do administrador ou procurador contrária ao contrato/estatuto ou à lei. Ou seja, para a configuração da responsabilidade tributária solidária, prevista no art. 135, III, do CTN, é imprescindível que o auto de infração descreva especificamente a conduta praticada em excesso de poder ou de infração de lei ou contrato social e identifique o agente para cada ato infrator, no que o auto de infração em questão foi falho.

Nesse sentido, o R. Acórdão da C. CSRF nº 9101-005.502, de 12/07/2021, com ementas abaixo reproduzidas:

[...]

Embora analisando todo o contexto dos fatos até se possa cogitar que as pessoas físicas apontadas como responsáveis/procuradores tinham conhecimento dos fatos, essa circunstância não restou demonstrada na imputação fiscal, não sendo possível admitir a responsabilização de pessoas físicas com base em mera suposição.

A Autoridade Fiscal afirma, mas não comprova e não descreve a participação de cada responsável solidário, individualmente.

Por conseguinte, em linha coerente com as aduções acima, deve ser dado provimento ao recurso voluntário de Isaque Trevizan Pereira, de modo a afastar o vínculo de responsável solidário pelo gravame veiculado nos presentes autos.

### Conclusão

Tendo em vista as razões supra, deve-se excluir da fundamentação e do dispositivo do acórdão as referências pertinentes à responsabilização solidária de Eliana Trevizan Rocha e Valter Aparecido Gomes, bem como conhecer do recurso voluntário de Isaque Trevizan Pereira, e dar-lhe provimento para fins de excluir o vínculo de responsabilidade que lhe foi imputado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração como embargos inominados para fins de sanar os erros do acórdão embargado, com efeitos infringentes, de modo a: excluir da fundamentação e do dispositivo do acórdão as referências correspondentes à responsabilização solidária de Eliana Trevizan Rocha e Valter Aparecido Gomes; conhecer do recurso voluntário de Isaque Trevizan Pereira, e dar-lhe provimento para excluir o vínculo de responsabilidade que lhe foi imputado pela fiscalização, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson**